

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 246, DE 2006

Sugere Projeto de Lei criando taxa de segurança pública, estabelece forma de gestão participativa com os recursos arrecadados e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul

Relator: Deputado SÍLVIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul sugere Projeto de Lei destinado a:

a) permitir que os entes da Federação instituam taxa de segurança pública para serviços públicos e específicos que não se enquadrem no conceito de policiamento ostensivo e geral;

b) atribuir a gestão dos recursos arrecadados a um colegiado composto por representantes da comunidade, de órgãos de segurança pública e do Ministério Público;

c) atribuir competência normativa para o Conselho Nacional de Segurança Pública e para o Conselho Nacional do Ministério Público, em assuntos relativos à segurança pública de interesse local, e a atribuição de manifestar-se nas concessões de indulto e anistias.

Em sua justificativa, o Condesul sustenta que as normas legais que definem o direito penal material e disciplinam o processo e a execução penal estimulam a impunidade e que os recursos provenientes da cobrança de taxas – a serem geridos de forma conjunta pela sociedade e pelo Estado – poderiam melhorar a atuação estatal na área da segurança pública, reduzindo a necessidade de participação de empresas privadas de segurança.

Cabe a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade de transformação desta Sugestão em proposição legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as meritórias intenções da Sugestão, ela não pode ser transformada em proposição legislativa, uma vez que apresenta vícios quanto a sua constitucionalidade e juridicidade, pelas razões a seguir expostas.

Com relação à base de cálculo da taxa de segurança pública, a Sugestão indica que seriam serviços divisíveis e específicos que não se enquadrem no conceito de policiamento ostensivo.

Os órgãos de segurança pública têm por atribuições constitucionais as seguintes missões: polícia judiciária e apuração de infrações penais (polícia civil) e polícia ostensiva e preservação da ordem pública (polícia militar). Por sua vez, a guarda municipal, que tem por atribuição a proteção de seus bens, serviços e instalações não é órgão de segurança pública, portanto não pode ser financiada por uma taxa de segurança pública.

Excluindo-se o policiamento ostensivo, as demais atribuições, típicas da atividade de segurança pública, são, todas elas, serviços indivisíveis – polícia judiciária, apuração de infrações penais e preservação da ordem pública. Em sendo serviços indivisíveis não cabe a cobrança de taxas, que, por definição, são devidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Segundo a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a segurança pública é atividade que só pode ser sustentada por impostos (Precedentes: Rcl-AgR 2617/MG; ADI 2424/CE; ADI-MC 1492/PA), uma vez que ela resulta de uma atividade estatal que tem por objetivo a coletividade, não um contribuinte específico. Portanto, a taxa pretendida, por ter por base de cálculo serviço indivisível, seria inconstitucional.

Em respeito ao princípio da eventualidade, ainda que se identificasse uma atribuição dos órgãos de segurança que pudesse ser enquadrada como específica ou divisível, a Sugestão oferecida seria injurídica, pois estaria disciplinando matéria já abordada no Código Tributário Nacional.

Estabelece o Código Tributário Nacional em seus artigos 77 e 79 que:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

.....
Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

Já estando prevista a possibilidade do Estado fixar taxa por serviço específico e divisível, a proposição seria injurídica por disciplinar tema já objeto de norma legal.

Por outro lado, a atribuição de competência legislativa para o Conselho Nacional de Segurança Pública e para o Conselho Nacional do Ministério Público fere o princípio federativo, por determinar a interferência de órgão federal em matéria inserida nas autonomias legislativa e administrativa dos Estados, o que se constituiria em mais um vício de inconstitucionalidade da Sugestão.

Com relação à manifestação prévia destes Conselhos, que são federais, para a concessão de anistia e indulto, trata-se de procedimento cujo mérito e a constitucionalidade são questionáveis. Essa competência pertence, hoje, ao Conselho Penitenciário, que é um órgão colegiado regional e, em consequência, tem maior pertinência para se manifestar sobre matéria, que se insere na autonomia administrativa dos Estados e do Distrito Federal.

Pelo exposto, voto pelo não acolhimento da Sugestão nº 246, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO SÍLVIO LOPES
RELATOR

2007_1741_Sílvio Lopes_003